

LEI 682/2005, de 31 de agosto de 2005.

EMENTA: “Dispõe sobre a doação voluntária de sangue e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

APROVOU:

Art. 1º - O Executivo criará o Cadastro Geral do Doador Voluntário de Sangue, através da Secretaria Municipal de Saúde.

§1º - Será inscrita no Cadastro Geral do Doador Voluntário de sangue a pessoa que doar sangue em estabelecimento prestador de serviço hemoterápicos no município.

§2º - O estabelecimento de que trata o §1º encaminhará o nome do doador de sangue ao Cadastro Geral do Doador Voluntário de Sangue para a inscrição.

Art. 2º - O Executivo desenvolverá uma programação específica para premiação de medalha e certifica aos doares voluntários que mais doarem sangue durante o ano.

Art. 3º - O servidor público municipal que doar sangue a estabelecimento prestador de serviço hemoterápico terá direito a:

I – abono de falta no dia da doação;

II – Um dia de descanso acrescido a suas férias regulamentares.

Parágrafo Único – Para gozar dos benefícios desta lei deverá o servidor apresentar atestado oficial fornecido pela instituição que recebeu a doação sangüínea.

Art. 4º - O número de dias de descanso de que o inciso II do artigo 3º limita-se a 05 (cinco) dias por ano.

Art. 5º - O estabelecimento prestador de serviço hemoterápicos fica obrigado a:

I – testar gratuitamente, antes de cada doação, por meio de exame de sangue específico, a capacidade do doador para efetivar a doação.

II – oferecer ao doador, após cada doação, lanche para reconstituições físicas, compostas de café, leite ou suco, sanduíche e fruta;

III –inscrever o doador em cadastro próprio e no Cadastro Geral do Doador Voluntário de Sangue;

IV – fornecer ao doador a Carteira de Doador, com validade de 6 (seis) meses, renovável quando justificável;

V – desenvolver programas de sensibilização do doador, incentivando-o a voltar a doar no prazo mínimo possível;

VI – entregar ao doador, a cada doação impressa, com a transcrição deste artigo.

Art. 6º - O estabelecimento prestador de serviços hemoterápicos adequará suas instalações às normas estabelecidas pela Secretária Municipal de Saúde.

Art. 7º - O Executivo fiscalizará a prestação de serviços hemoterápicos no Município e conferirá especialmente:

I – as instalações do estabelecimento prestador de serviços hemoterápicos e sua adequação às normas municipais específicas;

II – a higiene dos processos de coleta, exame, fracionamento, embalagem e armazenamento do sangue e sua conformidade com as normas municipais específicas;

III – o cumprimento do artigo 6º.

Art. 8º - O descumprimento das obrigações prevista nesta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras cabíveis:

I – notificação, na primeira ocorrência;

II – multa de 10 UFIR's (dez unidades fiscais de referencia), na segunda ocorrência;

III – multa de 20 UFIR's (vinte unidades fiscais de referencia), somadas ao valor da multa imediatamente anterior, nas ocorrências posteriores;

IV – interrupção temporária ou encerramento da atividade, a qualquer momento, a critério do Executivo.

Art. 9º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contando da data de sua publicação.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 01 de setembro de 2005.

KELLY ADRIANA MAGALHÃES
Presidente

IREMÁ OLIVEIRA NASCIMENTO
1º Secretário

IZABEL ROSA DE O. DOS SANTOS
2ª Secretária